
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE BOTICAS

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º Definições legais

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e seus Adjuntos;

c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;

d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

j)Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

l)Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém - nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

m)Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

n)Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

o)Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

p)Talhão: área continua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

2. Fazem parte deste Regulamento os anexos, 1 -Planta Geral do Cemitério de Boticas, 2 - Gavetões de consumpção aeróbia e 3 - Ossário.

Artigo 2.º

Legitimidade

1.Tem legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:

a)O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b)O cônjuge sobrevivivo;

c)A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d)Qualquer herdeiro;

e)Qualquer familiar;

f)Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

Âmbito

1. O Cemitério Municipal de Boticas, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Boticas, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias do mesmo concelho, que disponham de cemitério próprio.

2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal de Boticas, observadas, as disposições legais e regulamentares, quando for caso disso:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente ou do Vereador com funções delegadas.

SECÇÃO II - DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º

Serviços de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Responsável do Cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, e fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

1. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Repartição Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Boticas, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inundações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1. O Cemitério Municipal funciona com o seguinte horário:

a) De Segunda a Sexta : das 9:00h às 12:00
e das 14:00 às 17:00h - (horário de inverno)
até às 18:30h - (horário de verão)

b) Aos Sábados e Domingos, das 8:30h às 18:00h;

c) Encerra aos Feriados, com excepção do dia 1 de Novembro.

2. Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.

3.Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com funções delegadas, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto - Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto - Lei n.º 411/88 de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO V

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9.º

Locais de Inumação

1.As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2.A localização dos diversos tipos de sepultura, está definida nos Anexos 1, 2 e 3 deste regulamento;

3.Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

a)A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b)A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

4.Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço a das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora do cemitério público

1.Nas situações constantes do n.º 3 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Boticas, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

a) Identificação do requerente;

b)Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;

c)Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2.A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º
Modos de inumação

1.Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2.Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3.Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante da Câmara, no local de onde partir o féretro.

4.Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou jazigo.

Artigo 12.º
Prazos de inumação

1.Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2.Quando não haja lugar a realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde, pode ordenar por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no nº.1.

3.Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a)Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;

b)Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c)Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico legal ou clínica;

d)Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto - Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro.

e)Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

4.0 disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1.A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2.0 requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto - Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a)Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

b)Autorização da autoridade de saúde, nos casos em haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c)Os documentos a que alude o artigo 39.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1.0 requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, na Repartição Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Boticas, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II -DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:

a) São consideradas temporárias as sepulturas destinadas ao período legal de inumação, de três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Dimensões

1. As sepulturas, terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:

Comprimento - 2,10m

Largura - 1,00m

Profundidade - 1,15m

Artigo 20.º

Organização do espaço

1.As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2.Procurar-se -á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas serem inferiores a 0,60 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,70 m de largura.

Artigo 21.º

Sepulturas temporárias

1. Os talhões destinados a sepulturas temporárias serão os designados para esse efeito, pela Câmara Municipal.

2. É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

Sepulturas perpétuas

1.Os talhões destinados a sepulturas temporárias serão os designados para esse efeito, pela Câmara Municipal.

2. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

3.Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 23.º
Espécies de jazigos

1.Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas - constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2.Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24.º
Inumação em jazigo

1.Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico espessura mínima de 0,4mm.

2.Nos jazigos municipais o período de inumação não pode exceder os 50 anos, findo os quais se procede à exumação.

Artigo 25.º
Deteriorações

1.Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de mandarem reparar, marcando-lhes para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2.Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3.Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à

escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com poderes delegados, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referida soluções.

SECÇÃO IV - INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 26.º

Consumpção aeróbia

1 - A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece as regras definidas por Portaria conjunta do Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 27.º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de

carta registada com aviso de recepção, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no Cemitério Municipal no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3.Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4.Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

Artigo 29.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1.A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2.A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos Serviços Responsáveis do Cemitério.

3.As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

CAPÍTULO VII

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 30.º

Competência

1.A trasladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal de Boticas, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98.

2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 31.º

Condições da transladação

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3. Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 32.º

Registos e comunicações

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

2. Os Serviços responsáveis pelo cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I - DAS FORMALIDADES

Artigo 33.º

Concessão

1.Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2.Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3.As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 34.º

Pedido

O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara de Boticas e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 35.º

Decisão da concessão

1.Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2.O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da decisão da notificação.

3. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior é cancelada a concessão, e findo o prazo legal de inumação serão retiradas as ossadas para sepultura a designar pelos Serviços do Cemitério.

Artigo 36.º

Concessão para ocupação dos ossários e gavetões consumpção aeróbia

1. A requerimento dos interessados, poderá o presidente da Câmara Municipal conceder o direito de ocupação temporária ou definitiva de ossários no cemitério mediante o pagamento da taxa respectiva.

2. Quando se trate de ossário cujo titular tenha falecido, e no mesmo não se encontrem ainda depositadas três ossadas, será facultado aos interessados, que provarem ser herdeiros do falecido, o depósito de ossadas até ao limite de três, não podendo qualquer uma das existentes ser retirada.

3 - O prazo máximo de concessão de gavetões consumpção aeróbia é de cinquenta anos.

Artigo 37.º

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos e ossários é titulada por alvará da Câmara Municipal de Boticas, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão e do fornecimento dos elementos de identificação dos concessionários.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como alteração dos concessionários.

3. Será também emitido documento onde constem todos os elementos do número anterior, destinado a controlar através do serviço do Cemitério, todas as entradas e saídas dos restos mortais do respectivo jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 38.º

Prazos de realização de obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 2, deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos seguintes prazos:

a) Para construção de jazigos particulares é estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de emissão do alvará de concessão.

b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas é estabelecido o prazo de noventa dias, contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.

2. Poderá o Presidente da Câmara Municipal de Boticas, ou o Vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal de Boticas todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 39.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4.Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 40.º

Trasladação de restos mortais

1.0 concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2.A trasladação a que alude este artigo só poderá ser efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3.Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 41.º

Obrigações do concessionário

1.0 concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2.Na hipótese prevista no número anterior será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo responsável que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 42.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão ao requerimento dos interessados instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 43.º

Transmissão por morte

1.As transmissões por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2.As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 44.º

Transmissão por acto entre vivos

1.As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2.Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 45.º

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no número anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal de Boticas.

2. Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 46.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se refere o artigo anterior, será feito no respectivo título e livro de registos de concessões, após pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e liquidação do Imposto Municipal de Sisa se for devido.

Artigo 47.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 48.º

Conceito

1.Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município e afixados nos lugares do estilo.

2.Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no momento se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3.O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4.Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-à na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 49.º

Declaração de prescrição

1.Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal de Boticas deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2.A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 50.º

Realização de obras

1.Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhe prazos para procederem às obras necessárias.

2.Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos no Concelho de Boticas, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3.Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4.Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 51.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 52.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 53.º

Licenciamento

1.O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Boticas e instruído com o respectivo projecto da obra, com observância do disposto no determinado pelo artigo 14º do "Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação".

2.Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3.Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 54.º

Projecto

1.Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a)Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;

b)Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

c)Declaração de responsabilidade;

d) Estimativa orçamental.

2.Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3.As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4.Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 55.º

Requisitos dos jazigos

1.Os jazigos municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

a) Comprimento - 2,10 m

b) Largura - 0,75 m

c) Altura - 0,55 m

2.Nos jazigos não haverá mais de 5 células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3.Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4.Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,40 metros.

Artigo 56.º

Gavetões de Consumpção Aeróbia e Ossário

1.Os gavetões de Consumpção aeróbia serão fechados, com placas de granito amarelo da região polido, aparafusadas nos espaços e nas dimensões da estrutura existente. A identificação de cada gavetão está designada no Anexo 2.

2.As células do ossário serão fechadas, com placas de granito amarelo da região polido, aparafusadas nos espaços e nas dimensões da estrutura existente. A identificação de cada célula está designada no Anexo 3.

Artigo 57.º

Jazigos de capela

1.Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,50 m de frente e 2,50 metros de fundo e superiores a 2,70 metros de frente e 2,60 metros de fundo. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,60 metros.

2.Tratando - se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1,00 m de frente e 2,00 metros de fundo.

Artigo 58.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 59.º

Obras de conservação

1.Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2.Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 51.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.

3.Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4.Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5.Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 60.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal, a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 61.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 62.º

Sinais funerários

1.Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 63.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 64.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do Cemitério:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 66.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 67.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 68.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:

-
- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com actividade cemiterial.

2.0 pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 69.º
Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 70.º
Abertura de caixão de metal

1.É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º. 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIII

TAXAS

Artigo 71.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas, ou pela realização de obras em Jazigos ou Sepulturas, constam da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

CAPÍTULO XIV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 72.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe á Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 73.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.

Artigo 74.º

Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 250,00 € e máxima de 3750,00 € a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no 2 do artigo 5.º;

b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via

férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;

c)O transporte de ossadas fora de cemitério por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;

d)O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 10.º;

e)A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

f)A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º;

g)A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º2 do artigo 9.º;

h)A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;

i)A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Câmara Municipal;

j)A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;

k)A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

l)A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;

m)A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de

decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

n)A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;

o)A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previsto no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.

2.Constitui contra ordenação punível com uma coima mínima de 100,00 € e máxima de 1250,00€, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

a)O transporte de cinzas resultantes da cremação de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;

b)O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação destas, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;

c)A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;

d)A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3.A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 75.º

Sanções acessórias

1.Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b)Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c)Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 77.º

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas aprovado em 7 de Abril de 1969 e suas alterações aprovadas em reunião de Câmara de em 4 de Abril de 1989.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Boticas, 09 de Fevereiro de 2006

O Presidente da Câmara,

(Eng.º Fernando Campos)

ANEXOS:

Anexo 1 - Planta Geral

Anexo 2 - Gavetões de Consumo Aeróbia

Anexo 3 - Ossário

Presidente: José Alberto Almeida Morgado, Vice-Presidente;
 Vogais Efetivos: Dr.ª Maria Laura, técnica superior de Gestão e Dr.ª Cecília dos Santos Araújo, técnica superior de Recursos Humanos;
 Vogais suplentes: José António Dourado Espinha, Técnico Superior de Secretariado e Administração e Dr.ª Maria José Terreiro Bispo, técnica superior de Psicologia.

Para a técnica superior, Marta Alexandra Rico Pereira:

Presidente: Eng.º Francisco José Bilhota Xavier, Diretor de Departamento;
 Vogais Efetivos: Dr. José Luís da Conceição Quelho, Técnico Superior na área de Gestão e Eng.º Vítor Fernando Silva Rodrigues, Técnico Superior de Engenharia Civil;
 Vogais suplentes: Arquiteto Luís Filipe Monteiro Martins, Técnico Superior de Arquitetura e Eng.º Pedro Miguel Ferreira Pires, Técnico Superior de Engenharia Civil;

17 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Prof. António Baptista Ribeiro*.

307982505

MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

Aviso n.º 8753/2014

Para os devidos e legais efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, de 09 de junho de 2014, foi deferido o pedido de exoneração, ao abrigo do artigo 32.º, n.º 1, alínea b) e 88.º, n.º 4 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, da Assistente Operacional a desempenhar funções no Agrupamento de Escolas de Almeirim, Rosa Gomes Pardal, com efeitos a partir de 04 de julho de 2014.

17 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

307977005

MUNICÍPIO DE BOTICAS

Edital n.º 685/2014

Alteração ao Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas

Fernando Eirao Queiroga, Presidente da Câmara Municipal de Boticas, torna público que, a Assembleia Municipal de Boticas, em sessão ordinária de 16 de dezembro 2013, aprovou a “Alteração ao Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas”, oportunamente aprovada na reunião de Câmara do dia 04 de dezembro 2013, após terem sido cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para os efeitos legais é feita a presente publicitação da referida alteração.

17 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Fernando Queiroga*.

307972931

MUNICÍPIO DE BRAGA

Aviso n.º 8754/2014

Para os devidos efeitos, torna-se público que foi concedida licença sem remuneração ao abrigo do disposto no artigo 234.º Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11/09, que aprova RCTFP, às assistentes operacionais Maria Manuela Fernandes Silva Carvalho e Rosa Maria Araújo Vieira Ferreira, conforme meus despachos de 27 de março e 20 de junho de 2014, respetivamente, pelo período de um ano a partir de 01 de agosto de 2014, gerando assim vacatura do posto de trabalho.

11 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Bruno Antunes Machado Rio*.

307957225

Aviso n.º 8755/2014

Nos termos do prescrito no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que foram nomeados em regime de substituição para o exercício de cargos dirigentes, Gisela Maria Castro Azevedo — diretora de departamento de recursos humanos, António Montes Vieira Barbosa — chefe de divisão de apoio às freguesias e Liliana Cristina

Silva Veiga — chefe de divisão de gestão de qualidade, conforme meus despachos de 29 de abril e 12 de maio de 2014, respetivamente para as duas primeiras nomeações e terceira, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 02/2004, de 15/01, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22/12, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29/08, com efeitos a partir de 18 de julho de 2014.

11 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Bruno Antunes Machado Rio*.

307957388

MUNICÍPIO DE CASTRO VERDE

Aviso n.º 8756/2014

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterado e republicado pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, uma vez que não se encontram constituídas reservas de recrutamento internas, bem como foi temporariamente dispensada a consulta prévia à entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), foi feita consulta prévia ao INA, não existindo trabalhadores em situação de requalificação com o perfil pretendido, torna-se público que por deliberação de Câmara Municipal de 18 de junho de 2014, se encontram abertos pelo prazo de 10 dias úteis, após publicação do presente aviso no *Diário da República*, os procedimentos concursais comuns, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento dos seguintes postos de trabalho, previstos e não ocupados no mapa de pessoal desta Câmara Municipal:

Referência A: um lugar de assistente operacional (canalizador);
 Referência B: um lugar de assistente operacional (cantoneiro de limpeza);
 Referência C: dois lugares de assistente operacional (jardineiro).

2 — Caracterização dos postos de trabalho:

Referência A — desenvolvimento de funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico e execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos ou serviços no domínio do saneamento e abastecimento de águas, nomeadamente a execução de ramais de ligação de esgotos pluviais ou domésticos, execução de canalizações destinadas ao transporte de água ou esgotos, execução de outros trabalhos similares ou complementares aos descritos;

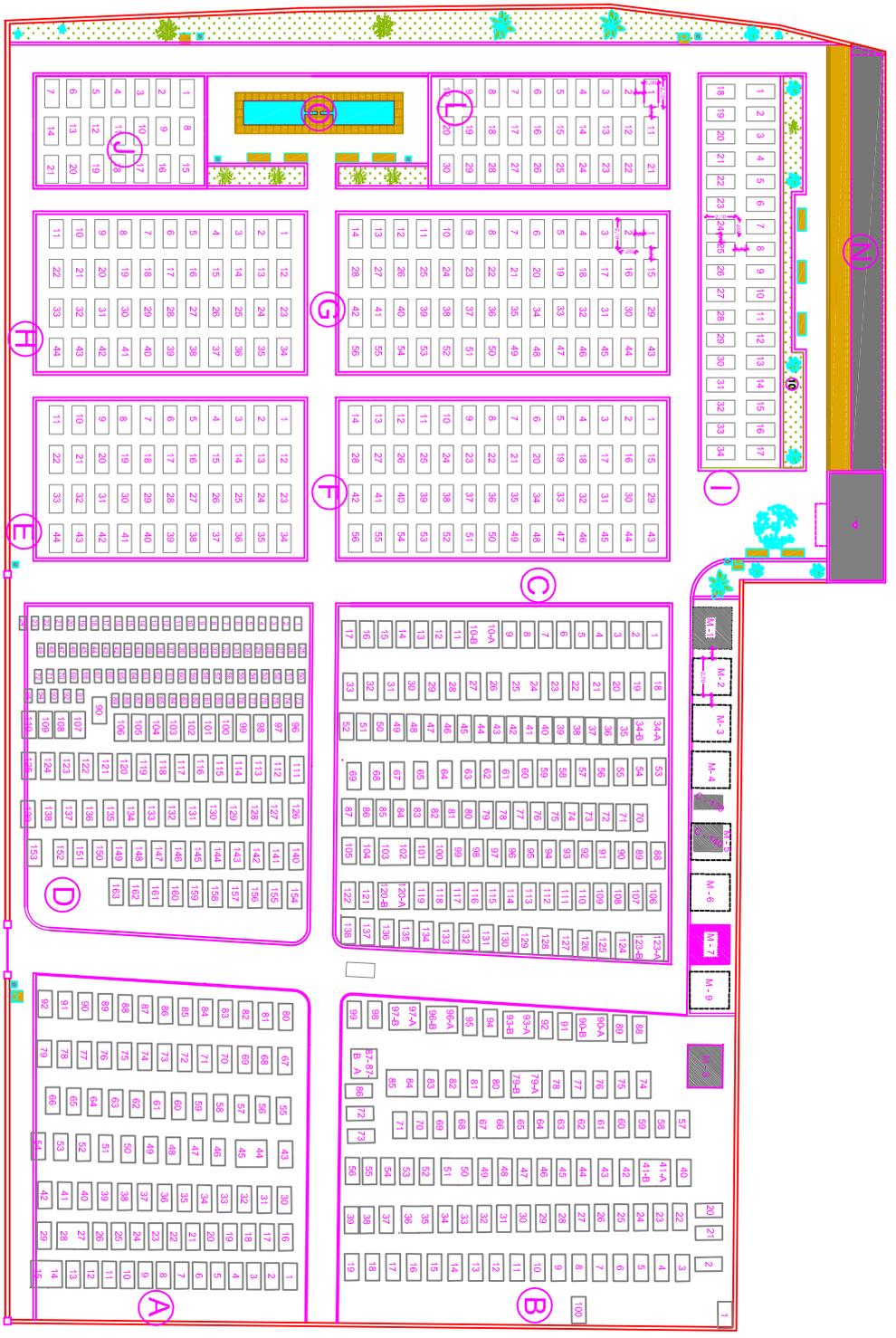
Referência B — desenvolvimento de funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico e execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos ou serviços no domínio da higiene pública, nomeadamente a remoção de lixos e equipamentos, varredura e limpeza de ruas, limpeza de sarjetas, lavagem de vias públicas, remoção de lixeiras, extirpação de ervas;

Referência C — desenvolvimento de funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico e execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos ou serviços no domínio da conservação e manutenção dos espaços públicos, nomeadamente o cultivo de flores, árvores ou outras plantas, sendo o responsável por todas as operações inerentes ao normal desenvolvimento das culturas, à sua manutenção e conservação, procede também à limpeza e conservação dos canteiros.

3 — Local de trabalho — área do Município de Castro Verde.

4 — Posição remuneratória de referência — o posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro. A posição remuneratória de referência será a correspondente à 1.ª posição remuneratória de assistente operacional (€ 485).

5 — O presente aviso rege-se pelo disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro; na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro; na Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro; na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-C/2011, de 6 de abril, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 29/2001, de



BANCOS

FONTANÁRIO

CAMOTE DO LIXO

LAVAFLO DE GRANITO

LEGENDA:

A,B,C,D,E,F,G,H,I,L – SEPULTURAS PERPETUAS OU TEMPORARIAS
(a designar pelo Câmara Municipal)

M – JAZIGOS

N – GAVEIÕES DE CONSUMIÇÃO AERÓBIA
O – OSSÁRIO

		DOM DE BOTICAS CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS DIVISÃO	PROJECTO CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS	DATA 2018
RESPONSÁVEL CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS	ANEXO 1	ESCALA 1:1000		
AUTORIZADO PLANTA GERAL				
			1	



MUNICÍPIO DE BOTICAS

Aviso n.º 12113/2021

Sumário: Alteração (2.ª) ao Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas.

“Alteração (2.ª) ao Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas”

Fernando Queiroga, Presidente da Câmara Municipal de Boticas, torna público que a Assembleia Municipal de Boticas, em sessão ordinária de 12 maio de 2021, aprovou a “Alteração (2.ª) ao Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas”, oportunamente aprovado em reunião da Câmara Municipal realizada em 08 abril de 2021, após terem sido cumpridas as formalidades legais do Código do Procedimento Administrativo.

Para os efeitos legais é feita a publicação do referido Regulamento.

7 de junho de 2021. — O Presidente da Câmara, *Fernando Queiroga*.

Proposta de Alteração (2.ª) ao Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas

Considerando:

O regulamento do cemitério municipal de Boticas atualmente em vigor, publicado no *Diário da República* n.º 78/2006, Apêndice 38/2006, Série II de 2006-04-20, acompanhou as alterações legislativas, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro e os Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro e 138/200, de 13 de julho;

Não obstante a aplicação prática do mesmo, resultaram dúvidas e lacunas de difícil integração, pretendendo-se com esta alteração ao regulamento agilizar os serviços e neste pressuposto necessitam-se de clarificar algumas situações duvidosas para que os princípios da desburocratização e da eficiência sejam cumpridos;

Mais, foram criados espaços novos (devido a ampliação do cemitério) para inumações talhões, secções, cuja numeração e identificação se considera premente definir, a fim de se conseguir utilizar os referidos espaços (Anexos — plantas);

Cabe à Câmara Municipal a elaboração e submissão à aprovação da Assembleia Municipal dos projetos de regulamentos externos, atento o disposto na alínea k) do n.º1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;

Nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas;

Quanto à lógica de efetiva ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas e previstas no presente regulamento decorrem da legislação habilitante, pelo que, as suas vantagens consistem na concretização e desenvolvimento do que nela se encontra previsto e na garantia da boa aplicação da mesma;

Assim, pretende-se obter uma cabal conciliação entre a gestão equilibrada do serviço de gestão cemiterial e os recursos financeiros necessários, princípios que devem prevalecer na administração pública;

Do ponto de vista dos encargos, o regulamento não implica aumento substancial das despesas do Município de Boticas;

O presente regulamento foi submetido a deliberação do órgão executivo, em reunião de 8 abril de 2021 e posterior aprovação por parte do órgão deliberativo, na sua sessão de 12 de maio de 2021, decorridas as formalidades previstas nos artigos 97.º e seguintes do código do procedimento administrativo, aprovado pelo anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, designadamente a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do CPA, conforme. Edital n.º881/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156 de 12/08/2020;



O início do procedimento foi autorizado por deliberação do órgão executivo de 21/05/2020 e publicitado no sítio institucional do Município — www.cm-boticas.pt — nos termos do artigo 98.º do código do procedimento administrativo;

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 33.º, n.º 1, alíneas u) e k) da Lei n.º 75/2013 de 12 setembro, conjugado com alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º desse diploma legal, aprovam-se as seguintes alterações ao “Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas”

Alteração (2.ª) ao Regulamento do Cemitério Municipal

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas tem como normas habilitantes os artigos 112.º, e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, as alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, o artigo 32.º e a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 01 de novembro e 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 50/2018, de 16 de agosto, o Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, alterado pelos Decretos n.ºs 45864, de 12 de agosto de 1964, 463/71, de 2 de novembro, e 857/76, de 20 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto, o Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e pela Lei n.º 14/2016, de 09 de junho, bem como os artigos 14.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 04 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 51/2018, de 16 de agosto e 71/2018, de 31 de dezembro, e os artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de setembro, alterada pelas Lei n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro e 117/2009, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º; 5.º; 8.º; 9.º; 18.º; 19.º;20.º; 21.º; 22.º; 24.º; 25.º; 26.º; 28.º; 30.º; 31.º; 32.º; 33.º; 34.º; 35.º; 38.º; 41.º; 42.º; 43.º; 45.º; 48.º; 49.º; 50.º; 51.º; 53.º; 54.º; 59.º; 62.º; 63.º; 64.º; 65.º; 68.º, 69.º e 74.º, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)



- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

2 — Fazem parte deste Regulamento o anexo 1 (Planta Geral do Cemitério de Boticas), anexo 2 (Gavetões de consunpção aeróbia), o anexo 3 (Ossário).

Artigo 5.º

(...)

- 1 —
- 2 — O expediente respeitante à concessão de terrenos no Cemitério Municipal decorrerá perante a Divisão De Gestão e Administração do Território (D.G.A.T).

Artigo 8.º

(...)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro.

Artigo 9.º

Locais de Inumação

- 1 —
- 2 — A localização dos diversos tipos de sepultura, está definida nos Anexos 1, 2 e 3 e 4 deste regulamento;
- 3 —
- a)
- b)
- c)

Artigo 18.º

Classificação

- 1 —
- a) São consideradas temporárias as sepulturas destinadas ao período legal de inumação, de três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- b)
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- 3 —



Artigo 19.º

Dimensões

1 —

Profundidade — 1,40 ou 1,80 m

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 —

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas serem inferiores a 0,60 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,70 m de largura.

Artigo 21.º

Sepulturas temporárias

1 —

2 — É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

Sepulturas perpétuas

1 —

2 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.

3 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária, nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 24.º

Inumação em jazigo

1 —

2 —

3 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

4 — Cada compartimento de jazigo municipal ou particular apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

Artigo 25.º

(...)

1 —

2 — Em caso de urgência, ou quando a reparação não seja efetuada dentro do prazo fixado, nos termos do disposto no número anterior, caberá à Câmara Municipal proceder à reparação devida, ficando as respetivas despesas a cargo dos interessados.

3 — Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, a tomar em casos de



manifesta urgência ou sempre que aquelas nada digam dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 26.º

(...)

1 — A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece as regras definidas por Portaria conjunta dos Ministérios competentes.

Artigo 28.º

(...)

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar, pelos interessados, à Câmara Municipal, devendo estes comparecer no cemitério no dia e na hora fixados para esse fim.

2 — Caso seja a Câmara Municipal a decidir a exumação, os respetivos serviços notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando-os a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação. Uma vez recebido o requerimento da Câmara Municipal, serão os interessados avisados para comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 —

4 —

Artigo 29.º

(...)

1 —

2 —

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 25.º deste Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

Artigo 30.º

(...)

1 —

2 —

3 —

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via correio eletrónico.

Artigo 31.º

(...)

1 —

2 — A trasladação de ossada é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou em caixa de madeira.

3 —

4 — Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98.



Artigo 32.º

(...)

1 —

2 — Quando a trasladação se efetuar para fora dos cemitérios, os Serviços responsáveis pelo cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 33.º

(...)

1 —

2 —

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 34.º

(...)

1 — O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

2 — No caso de se tratar de sepulturas vagas, será concedida a sepulturas imediatamente a seguir à última ocupada ou a que se encontre ao lado de sepultura ocupada por familiar do requerente.

Artigo 35.º

(...)

1 — Deferido o pedido de concessão, os serviços da Câmara Municipal deverão notificar o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior.

3 — Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior é cancelada a concessão, e findo o prazo legal de inumação serão retiradas as ossadas para sepultura a designar pelos Serviços do Cemitério.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 38.º

(...)

1 —

a)

b)



2 — Em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 41.º

(...)

1 — O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

2 — O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

Artigo 42.º

(...)

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas serão averbadas, mediante deliberação da Câmara Municipal, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos do facto de determinou a transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 43.º

(...)

1 — As transmissões por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito sucessório.

2 —

Artigo 45.º

(...)

Verificados os condicionalismos estabelecidos no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, recaindo sobre as mesmas as taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 48.º

(...)

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no momento se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que constem nos registos.

3 —

4 —



Artigo 49.º

Declaração de caducidade da concessão

1 — Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal de Boticas deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando a caducidade da concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 —

Artigo 50.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, será dado conhecimento desse facto aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias à sua recuperação.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários ou na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos no Concelho de Boticas, dando conta do estado do jazigo, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 —

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a caducidade da concessão.

Artigo 51.º

(...)

1 — Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou sepulturas declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

2 — No caso de restos mortais encontrados em sepulturas declaradas prescritas, podem os mesmos ficar nas sepulturas desde que sejam colocados a uma profundidade superior à estabelecida para as inumações.

Artigo 53.º

(...)

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e, caso aplicável, instruído com os respetivos projetos de obra.

Artigo 54.º

Projeto

1 — Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Projeto de arquitetura, composto por:

- (i) Memória descritiva;
- (ii) Plantas, cortes e alçados à escala de 1/20 ou superior;
- (iii) Pormenores construtivos à escala adequada;



- b) Calendarização da execução da obra;
- c) Estimativa do custo total da obra;
- d) Projeto de estabilidade;
- e) Termos de responsabilidade dos autores dos projetos, acompanhados dos comprovativos de habilitações e de contratação de seguro de responsabilidade civil.

2 — Na elaboração dos projetos deverá atender-se aos seguintes aspetos:

- a) A sobriedade própria das construções funerárias atendendo ao fim a que se destinam;
- b) O revestimento das paredes exteriores dos jazigos só poderá ser executado com materiais nobres, não sendo permitido o revestimento com azulejos;
- c) É admitida a aplicação de pedra branca no exterior dos jazigos e sepulturas perpétuas, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou com acabamento semelhante;
- d) Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas, apenas é permitido o emprego de pedra de uma única cor;
- e) É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar nas peças desenhadas a que se refere a subalínea (ii), da alínea a), do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 59.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e nos termos do artigo 50.º, os concessionários serão avisados da necessidade da realização de obras ou limpeza, fixando-se-lhes prazo para a sua execução.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face das circunstâncias especiais, devidamente justificadas, poderá o Presidente da Câmara municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 60.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal, a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 61.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 62.º

(...)

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.



2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de Direito, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 63.º

(...)

1 —

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Artigo 64.º

(...)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes, devendo para tal ser solicitada autorização por escrito e paga a respetiva taxa, exceto se a intervenção for de pequena significância e para repor o estado original.

Artigo 65.º

(...)

.....

a)

b)

c) Outras viaturas, desde que previamente autorizadas pelo presidente da Câmara ou vereador competente.

Artigo 68.º

Realização de cerimónias

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo motivos ponderosos.

Artigo 69.º

(...)

Os resíduos cemiteriais que tenham contido corpos ou ossadas, devem ser encaminhados para destino final apropriado.



Artigo 74.º

(...)

1 — Sem prejuízo das contraordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, constitui contraordenação, punível com coima de 150 euros a 2500 euros:

- a) O recebimento por parte do concessionário de qualquer importância pela inumação de restos mortais no seu jazigo ou sepultura perpétua;
- b) O não cumprimento dos prazos concedidos aos concessionários de jazigos e sepulturas em desrespeito pelo disposto neste regulamento;
- c) A colocação de sinais funerários em desrespeito pelo disposto no artigo 62.º;
- d) A entrada nos cemitérios de veículos particulares em violação do disposto no artigo 65.º;
- e) A adoção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 66.º;
- f) A retirada de quaisquer objetos utilizados para fins de ornamentação ou culto em desrespeito pelo disposto no artigo 67.º;
- g) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 68.º sem prévia autorização do presidente da Câmara Municipal;
- h) A execução de obras particulares nos cemitérios por quem não esteja habilitado para tal;
- i) A execução de trabalhos ou obras em desrespeito pelo disposto no artigo 50.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Regulamento do Cemitério Municipal

São aditados ao Regulamento do Cemitério Municipal, os artigos 23.º-A, 24.º-A; 24.º-B; 24.º-C; 29.º-A; constante da secção III com o título das Inumações em jazigos e ossários e artigo 29.º-A constante do capítulo VI com o título das exumações e os artigos 93.º e 94.º constantes do Capítulo XVII com o título Disposições finais e com a seguinte redação:

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos e ossários

Artigo 23.º-A

Classificação dos jazigos

Os jazigos classificam-se em municipais ou particulares, consoante a sua construção e a decisão sobre a sua utilização caibam ao município ou a particulares.

Artigo 24.º-A

Depósito

As ossadas a depositar em jazigos e ossários, serão encerradas em urnas de madeira ou outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separados por divisórias interiores e devidamente identificados.

Artigo 24.º-B

Modo de Depósito

Em cada compartimento de ossário Municipal, poderá depositar-se:

- a) Uma ou duas ossadas, desde que, no segundo caso estejam acondicionadas nos termos do artigo anterior, ficando sujeitas às taxas em vigor por cada ossada;

- b) Um corpo de criança, quando as dimensões do caixão exterior o permitam;
c) Os restos mortais cremados de um ou mais finados desde que, no segundo caso, sejam acondicionados nos termos do artigo anterior ficando sujeitos às taxas em vigor, por cada um deles.

Artigo 24.º-C

Urnas

O depósito das cinzas de restos mortais cremados ou incinerados será feito em urnas confeccionadas com material indestrutível ou de difícil corrosão.

Artigo 29.º-A

Desresponsabilização dos serviços do cemitério

Os serviços do cemitério não se responsabilizarão pelo desaparecimento, durante a exumação, de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor, no dia a seguir ao da sua publicação.

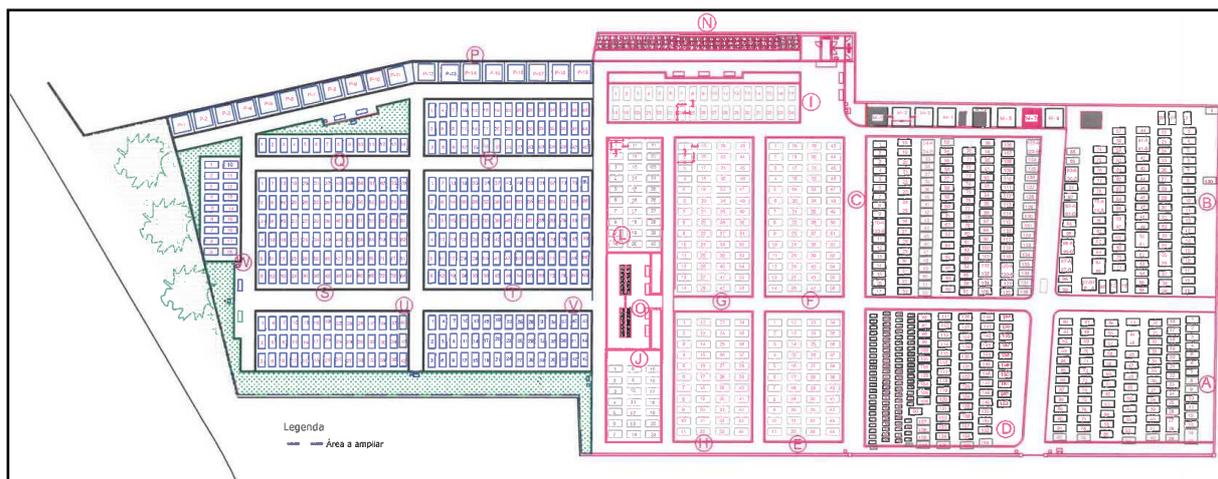
ANEXOS

- Anexo 1 — Planta Geral;
Anexo 2 — Gavetões de Consumpção Aeróbia;
Anexo 3 — Ossário;
Anexo 4 — Jazigos;

Boticas, abril de 2021.

A presente proposta foi aprovada em reunião da Câmara Municipal realizada em 08 abril de 2021.

A presente proposta foi aprovada em reunião da Assembleia Municipal realizada em 12 de maio de 2021.

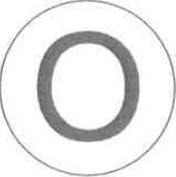


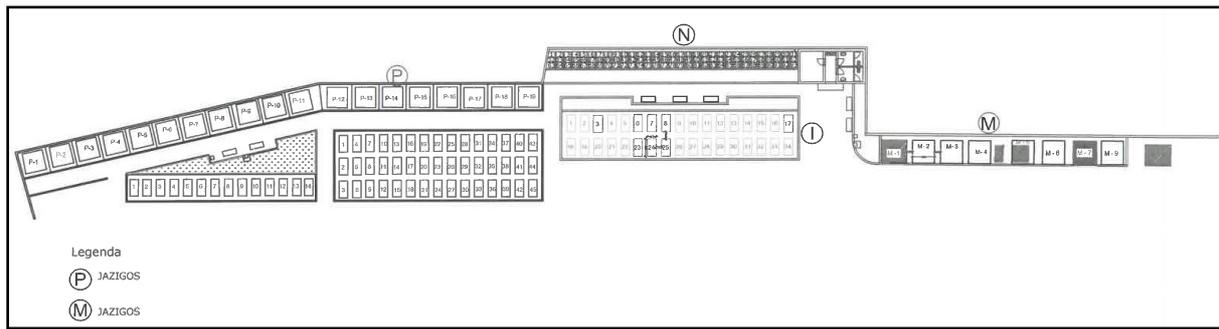
The diagram shows a rectangular room layout. In the center is a large circle labeled 'O'. To the left of the circle is a table with two columns of numbers. To the right of the circle is another table with two columns of numbers. The room has a door on the right wall and a window on the top wall. There are also two smaller rectangular shapes on the top wall, possibly representing other windows or doors.

12	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1
41	11	21	11	11	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1					
22	23	24	25	26	27	28														
29	30	31	32	33	34	35														
36	37	38	39	40	41	42														

57	58	59	60	61	62	63														
50	51	52	53	54	55	56														
43	44	45	46	47	48	49														
36	37	38	39	40	41	42														
29	30	31	32	33	34	35														
22	23	24	25	26	27	28														
15	16	17	18	19	20	21														
8	9	10	11	12	13	14														
1	2	3	4	5	6	7														

Legenda

 OSSÁRIO



314307195